



PROCESSO N° TST-RR-19300-48.1996.5.04.0002

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMCB/ssm/wmf

RECURSO DE REVISTA.

**TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE
PRECÍPUA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.
ENTE PÚBLICO. ISONOMIA SALARIAL ENTRE
EMPREGADOS DO TOMADOR E DA EMPRESA
TERCEIRIZADA. NÃO CONHECIMENTO.**

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com órgão da administração pública direta, indireta ou fundacional, em face do óbice contido no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Todavia, não afasta o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções, em face do tratamento isonômico, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 12, "a", da Lei nº 6.019/74. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-19300-48.1996.5.04.0002**, em que é Recorrente **MARCOS ALEXANDRE REIS** e Recorrido **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN e MAGNA ENGENHARIA LTDA.**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 1.945/1.957 - numeração eletrônica, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação imposta na r. sentença de origem.



PROCESSO Nº TST-RR-19300-48.1996.5.04.0002

O reclamante interpõe recurso de revista, buscando a reforma da decisão recorrida. Indica dissenso pretoriano (fls. 1.969/2.017 - numeração eletrônica).

Decisão de admissibilidade (fls. 2.109/2.113 - numeração eletrônica).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 2.117/2.145 - numeração eletrônica).

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, considerados a tempestividade (fls. 1.959 e 1.969 - numeração eletrônica), a representação regular (fl. 45) e o preparo (fls. 1.965 - numeração eletrônica), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. ISONOMIA SALARIAL. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA.

A propósito do tema, o egrégio Tribunal Regional assim decidiu, conforme registrado na ementa do v. acórdão recorrido:

“EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 6.019/74. Entendimento predominante da Turma julgadora, vencido deste Relator, é no sentido de que a Lei 6.019/74, que disciplina o trabalho temporário, é inaplicável às hipóteses de terceirização



PROCESSO N° TST-RR-19300-48.1996.5.04.0002

levada a efeito por meio de contrato de prestação de serviços entre tomadora e prestadora de serviços, sendo **indevidas as diferenças salariais decorrentes da pretendida, isonomia aos empregados da tomadora dos serviços**. Sentença reformada, para absolver, as reclamadas de toda a condenação" (fl. 1.945 - numeração eletrônica - sem grifos no original).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, na qual sustenta ter direito as mesmas vantagens previstas para os empregados da CORSAN, tendo em vista que a terceirização foi ilícita. Indica dissenso pretoriano (fls. 1.969/2.017 - numeração eletrônica).

O recurso alcança conhecimento.

O aresto de fls. 1.975/1977 - numeração eletrônica, oriundo da SBDI-1 desta colenda Corte Superior, impulsiona o conhecimento da revista, uma vez que traz tese divergente do acórdão recorrido, a saber: de que a impossibilidade de formação do vínculo de emprego com órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, não afasta o direito as mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas ao empregado público que cumpra a mesma função no ente estatal tomador dos serviços.

Assim, conheço do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

2.1. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. ATIVIDADE PRECÍPUA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ISONOMIA SALARIAL ENTRE EMPREGADOS DO TOMADOR E DA EMPRESA TERCEIRIZADA.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação irregular de trabalhador, por meio de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com órgão da administração



PROCESSO Nº TST-RR-19300-48.1996.5.04.0002

pública direta, indireta ou fundacional, em face ao óbice contido no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

Não afasta, todavia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções, em face do tratamento isonômico, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 12, "a", da Lei nº 6.019/74. Isso para evitar, dentre outros fatores, o maltrato das leis trabalhistas que se evidencia na terceirização fraudulenta quando claro o objetivo de burlar direitos dos empregados assegurados por disposição legal.

A matéria, aliás, já se encontra pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 383 da SBDI-1, de seguinte teor:

"OJ 383. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS E DA TOMADORA. ISONOMIA. ART. 12, -A-, DA LEI Nº 6.019, DE 03.01.1974.

A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com ente da Administração Pública, não afastando, contudo, pelo princípio da isonomia, o direito dos empregados terceirizados às mesmas verbas trabalhistas legais e normativas asseguradas àqueles contratados pelo tomador dos serviços, desde que presente a igualdade de funções. **Aplicação analógica do art. 12, -a-, da Lei nº 6.019, de 03.01.1974.**" (grifei)

Na hipótese, a Corte Regional reconheceu que o reclamante foi contratado pela segunda reclamada - MAGNA ENGENHARIA LTDA. - para prestar serviços em favor da primeira reclamada - CORSAN -, exercendo função de biólogo, a qual se encontrava prevista no Quadro de Carreira da tomadora dos serviços. Contudo, mesmo diante da existência de igualdade de funções, entendeu indevida a aplicação da isonomia salarial entre os empregados da prestadora dos serviços com os da tomadora, decidindo em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Diante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista para, reformando o acórdão recorrido, reestabelecer a r.



PROCESSO N° TST-RR-19300-48.1996.5.04.0002

sentença que reconheceu o direito do autor a diferenças salariais decorrentes do tratamento isonômico de que trata Orientação Jurisprudencial n° 383 da SBDI-1, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para prosseguir na análise do recurso ordinário da primeira reclamada - CORSAN -, decidindo sobre sua responsabilidade solidária pelo pagamento dos mencionados créditos, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reestabelecer a r. sentença que reconheceu o direito do autor a diferenças salariais decorrentes do tratamento isonômico de que trata Orientação Jurisprudencial n° 383 da SBDI-1, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para prosseguir na análise do recurso ordinário da primeira reclamada - CORSAN -, decidindo sobre sua responsabilidade solidária pelo pagamento dos mencionados créditos, como entender de direito.

Brasília, 12 de março de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator